



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, de 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.045, de 2021:

Art. XX. O inciso XXVI do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611-B
.....

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **sendo que para a contribuição negocial, que deverá ser distribuída entre a entidade sindical de base e as de grau superior, será suficiente a autorização pela Assembleia Geral, que aprovar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista eliminou o “imposto sindical” obrigatório e passou a exigir a autorização prévia e expressa do empregado para realização de qualquer desconto em folha de pagamento.

Porém, esta proibição não deveria se aplicar à contribuição negocial, por ser essa a mais importante contraprestação pelos serviços realizados pela entidade sindical em favor da categoria.

Não faz sentido, por exemplo, que trabalhadores possam autorizar a celebração de instrumento coletivo, com previsão de reajustes salariais e incorporação de novos benefícios (como vale alimentação, plano de saúde, e outros) e, por outro lado, na mesma assembleia, não possam autorizar o desconto de contribuição negocial de 1 dia de salário por ano.

A exigência legal de autorização prévia e expressa (individual e por escrito) para o desconto da contribuição negocial acaba por inviabilizá-la. Do ponto de vista prático, não se mostra factível a exigência de colheita de autorização de cada trabalhador, em razão da dinâmica de uma assembleia de fechamento de data-base.

Portanto, ao impedir a autorização do desconto da contribuição sindical pela mesma assembleia, conforme mencionado, a norma legal contraria a lógica adotada para o afastamento da contribuição sindical compulsória, que visava justamente estimular a representatividade e legitimidade da entidade sindical para representar a categoria.

O ambiente atual é de insegurança jurídica, pois apesar de haver precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST - autorizando o desconto da contribuição negocial, parte da Justiça do Trabalho ainda resiste.

Assim, temos 4 situações: a) sindicatos que deixam de negociar a contribuição negocial por insegurança jurídica; b) outros que negociam e aguardarão eventual e futura judicialização; c) outros que negociam e esta é tida como válida pela Justiça do Trabalho; e d) outros que negociam e esta é declarada ilegal pela Justiça do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, segundo dados do “Salariômetro”, em 2020, apenas 39% dos instrumentos coletivos trouxeram cláusulas nesse sentido, o que gera um tratamento não-isonômico entre as entidades sindicais.

Portanto, a emenda proposta visa aumentar a segurança jurídica sobre o tema, reconhecendo a soberania da manifestação de vontade da categoria, por meio de Assembleia Geral. Além disso, evita que a contribuição negocial se torne um novo “imposto sindical” ao vincular a prestação de serviços ao trabalhador, na realização e conclusão de negociação coletiva. Assim, dada toda a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)**

Modifica a redação do inciso
XXVI do art. 611-B da Consolidação das
Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-
Lei nº 5.452, de 1943

Assinaram eletronicamente o documento CD216204386200, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)
- 2 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 8 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

